



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000407001**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033185-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante GUILHERME VINICIUS CAMPOS ALVES, é agravado B2W COMPANHIA DIGITAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 15.686**

**Agravo de Instrumento nº 2033185-24.2025.8.26.0000**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Comarca: Santo André - 3ª. Vara Cível**

**Agravante: Guilherme Vinicius Campos Alves**

**Agravado: B2w Companhia Digital**

**Interessado: Americana Sa**

**Juiz: Alexandre Moron de Almeida**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Pedido de concessão da benesse. Autor que recolheu as custas nos autos principais. Perda do objeto. Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 176/177, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

A parte agravante sustenta que é hipossuficiente na acepção jurídica do termo.

A liminar foi indeferida (fls. 188/189).

O agravante informou que optou por recolher as custas (fls. 194/195)

Recurso regularmente processado, sem preparo e sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

**É o relatório.**

O recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Compulsando os autos de origem, bem como diante da informação trazida pelo próprio agravante, verifica-se que o autor recolheu as custas processuais, portanto, o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise.

Diante do exposto, julga-se **prejudicado** o recurso.

**Rogério Murillo Pereira Cimino**

**Relator**